



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13805.005967/95-26
Recurso nº : 123.966
Acórdão nº : 202-15.831

2º	16 02 07
C	
C	

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Gráfica Romiti Ltda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2006

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

**NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. DUPLI-
CIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

É indevida a constituição de crédito tributário em lançamento decorrente de procedimento de ofício sobre matéria que já foi objeto de autuação anterior.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.005967/95-26

Recurso nº : 123.966

Acórdão nº : 202-15.831

Cleuzal Pachafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 10/15, que exige o recolhimento de 455.953,82 Ufir (R\$ 415.282,73) a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e de idêntico valor de multa de ofício, prevista no art. 4º, I, da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, além dos encargos legais.

A autuação, cientificada a empresa em 19/12/1995, ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração 1º/04/1992 a 31/01/1993, conforme demonstrativos de apuração às fls. 10/11 e de multa e juros de mora, às fls. 12/13, tendo como fundamento legal os arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

À fl. 09, no "Termo de Constatação", anexo ao auto de infração, consta, em síntese, que a contribuinte ingressou com ação judicial (Processo nº 92.25659-7/SP) tendo obtido liminar no sentido de não efetuar o recolhimento dos valores relativos à Cofins, mediante depósito judicial das quantias controversas.

As bases de cálculo utilizadas no lançamento foram extraídas das planilhas de fls. 07/08.

Segundo "Nota de Esclarecimento" contida no corpo do auto de infração, fl. 14, o lançamento foi realizado para evitar a decadência, estando a exigência suspensa nos termos do art. 151, II e IV, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Tempestivamente, em 17/01/1996, a interessada interpôs a impugnação de fls. 18/20, com os anexos de fls. 21/29 (cópia do termo de constatação, do auto de infração e do termo de encerramento da ação fiscal), cujo teor é sintetizado a seguir.

Inicialmente, informa que os débitos exigidos constam, também, do auto de infração de que trata a FM (Ficha Multifuncional) nº 00809. Em decorrência, requer a devida apensação, ou que seja julgado improcedente o lançamento.

Após, afirma que o recolhimento não foi realizado pois, ao seu ver, a exigência seria inconstitucional.

Diz, também, que ingressou com medida cautelar, cujos termos reitera, e que, havendo ordem judicial para o depósito, uma das formas para a extinção do crédito tributário, e estando a questão "*sub judice*", o Fisco não poderia lavrar o auto de infração.

Ao final, requer seja o lançamento julgado improcedente em face da medida judicial.

Tendo em vista a existência de ação judicial, e também a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da Cofins, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, por meio do despacho de fls. 39/40, encaminhou o processo para análise e acompanhamento dos depósitos judiciais pelo Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais - GIMJ da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13805.005967/95-26

Recurso nº : 123.966

Acórdão nº : 202-15.831

Após a análise dos autos, com a juntada dos demonstrativos e extratos de consulta de fls. 41/78, foram elaborados, pelo GIMJ/DRF/SPO, os despachos de fls. 80 e 86, onde se ressaltou a extinção dos débitos, em face da conversão dos depósitos judiciais em renda da União e, também, que, relativamente aos períodos de apuração de 04/1992 a 12/1992, há duplicidade de exigência, tendo em vista a existência do auto de infração de que trata o Processo nº 10880.016258/93-22.

Além dos documentos mencionados, instruem o processo, no essencial: cópia das guias de depósito à ordem da Justiça Federal relativas aos Processos nºs 92.0025659-7/SP, 92.0053374-4/SP e 92.0066651-5/SP (fls. 02/06); extratos de consulta de processos judiciais (fls. 35/37); cópia dos Darf de conversão de depósitos judiciais em renda da União e confirmação do repasse à União (fls. 81 e 83/85); cópia do termo de verificação, do auto de infração e da decisão administrativa de 1ª instância, todos relativos ao Processo nº 10880.016258/93-22 (fls. 89/99).

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 416, do Ministério da Fazenda, de 21 de novembro de 2000, o processo foi remetido para a Delegacia de Julgamento em Curitiba - PR pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

Remetidos os autos à DRJ em Curitiba - PR, foi o lançamento afastado, em decisão assim ementada, fl. 100, recorrendo a DRJ de ofício da mesma, por força das disposições legais aplicáveis:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/01/1993

Ementa: DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA.

É indevida a constituição de crédito tributário em lançamento decorrente de procedimento de ofício sobre matéria que já foi objeto de autuação anterior.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE".

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/1/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13805.005967/95-26
Recurso nº : 123.966
Acórdão nº : 202-15.831

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Curitiba - PR, por força de disposições legais aplicáveis.

Não merece prosperar o presente recurso de ofício, vez que acertada e correta a decisão recorrida. Vejamos:

A contribuinte efetuou depósitos judiciais da exação em questão, que se mostraram, entretanto, insuficientes para quitar o tributo então devido no período de 04/1992 a 01/1993. Por tal, foi a mesma autuada por meio do Processo nº 10880.016258/93-22.

Portanto, estando o débito extinto em razão da conversão dos depósitos judiciais em renda da União (fl. 80), e como eventuais diferenças foram objeto de autuação em outro processo, inequívoca é a duplicidade da presente autuação, que por tal não pode prosperar.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, face à sua manifesta duplicidade.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR //